# LEI Nº 1429/2017

*"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA-MT, SR. JOSIMAR MARQUES BARBOSA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

## Capítulo I
## Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

**Art. 1º -** Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de implementar projetos que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais, especialmente a execução de políticas públicas de gestão ambiental, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população local.

**Art. 2º -** Constituirão os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA que trata o art. 1º desta Lei:

I – Dotações orçamentárias a ele destinadas;
II – Créditos Suplementares a ele destinados;
II – Arrecadação de multas impostas por infração à Legislação Ambiental lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

III – Convênios, contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, bem como das respectivas autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista e fundações para promoção da qualidade ambiental;

IV – Parcelas de compensação financeira estipulada no Artigo 20, parágrafo primeiro da Constituição Federal;

V – Rendimentos de qualquer natureza, que venha auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

VI – Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos;

VII – Arrecadação de taxas de licenciamento ambiental;

VIII – Arrecadação de taxas de controle e fiscalização ambiental;

IX – Transferência do Fundo Estadual de Meio Ambiente;

X – Transferência do Fundo Nacional de Meio Ambiente;

XI – Recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

XII – Recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ ou que afete o território municipal, decorrentes de danos ocasionados ao meio ambiente;

XIII – Outros recursos que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros previstos neste artigo, serão depositados em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

## Capítulo II
## Da Administração do Fundo

**Art. 3º -** O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA será gerido e administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As contas e os relatórios do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão submetidos à apreciação pelo Poder Executivo Municipal segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 4º -** Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

## Capítulo III
## Da Aplicação dos Recursos do Fundo

**Art. 5º -** Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – Aquisição de equipamentos, material permanente, material de consumo e de outros instrumentos necessários a execução da política municipal de meio ambiente;

II – Contratação de serviços de terceiros para execução de planos, programas e projeto ambientais;

III – Financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV – Capacitação e treinamento de recursos humanos em questões ambientais;

V – Pagamento de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos ou privados cujo objetivo seja de interesse ambiental;

VI – Outros de interesse e relevância ambiental.

**Art. 6º -** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados elos beneficiários.

**Art. 7º -** Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes na Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

## Capítulo IV
## Das Disposições Gerais e Finais

**Art. 8º -** As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 9º -** No presente exercício, fica o executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

**Art. 10º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga-MT; 16 de março de 2017.

**JOSIMAR MARQUES BARBOSA**
**PREFEITO MUNICIPAL**